



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00041/2024

**Data de autuação**  
08/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

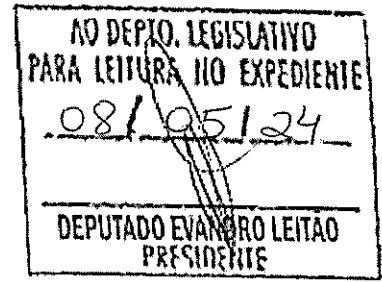
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.211 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A APRESENTAR AJUDA HUMANITÁRIA A GOVERNO E À POPULAÇÃO DE OUTROS ESTADOS, NO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 92 JJ , DE 07 DE maio DE 2024.

Senhor Presidente.

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS TERMOS E SEGUNDO O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001”**.

É de conhecimento público o sofrimento e a situação de desastre que a população e o Estado do Rio Grande do Sul vêm enfrentando nos últimos dias por grande volume de chuva que assolou e ainda persiste na região. Já foram contabilizados diversos mortos e são milhares as pessoas desabrigadas e sem o acesso a insumos básicos.

Para contornar esse cenário, diversos Estados, dentre eles o Ceará, já se prontificaram a ajudar, prestando o apoio na busca e no deslocamento de sobreviventes nas áreas mais atingidas. Porém, há necessidade urgente da união de esforços e da cooperação federativa e institucional no sentido de providenciar alimentação e insumos básicos a todas as famílias prejudicadas, que estão sem lar.

Para viabilizar essa cooperação, tão importante para o momento delicado pelo que vem passando o Estado do Rio Grande do Sul, apresenta-se este Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo estadual a prestar ajuda humanitária a governos e a populações de outros estados no enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, na forma da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Pela proposta, a ajuda abrangerá a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR AJUDA HUMANITÁRIA AO GOVERNO E À POPULAÇÃO DE OUTROS ESTADOS, NO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prestar ajuda humanitária ao governo e à população de outros estados, no enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, na forma da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Parágrafo único.** Para fins do caput, deste artigo, poderá o órgão ou entidade estadual, incluída a Defesa Civil, promover a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo, que será suplementado, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2024 09:59:06	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2024 10:06:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
08/05/2024

LIDO NA 36º (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024 - oriundo da Mensagem n.º 9.211.**

*"Modifica dispositivos ao Projeto de Lei nº 41/2024, na forma que indica".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 41/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a prestar ajuda humanitária ao Governo e à população de outros Estados no enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, na forma da Lei Federal nº.12.608, de 10 de abril de 2012.*

**Art. 2º.** O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 41/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que será suplementado, se necessário].*

**Art. 3º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.**

**Sargento Reginauro - Deputado Estadual do Ceará  
Líder da Bancada do União Brasil**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa possibilitar a este Poder Legislativo que realize ajuda humanitária para os irmãos brasileiros, em especial, neste momento, para a população do Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024 – Oriundo da Mensagem  
n.º 9.211.**

*“Adiciona dispositivos ao Projeto de Lei nº  
41/2024, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Adiciona parágrafos ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 41/2024, renumerando os demais:

**Art. 1º.** (...)

§ 1º - Para fins do *caput*, deste artigo, poderá o órgão ou entidade estadual, incluída a Defesa Civil, promover a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar bombeiros militares da reserva do Estado do Ceará que desejem servir de forma voluntária na força-tarefa de enfrentamento a calamidades públicas. (NR)

§ 3º - Todos os custos da operação de envio e manutenção desses profissionais, deverão ser custeados pelo Poder Executivo do Estado do Ceará. (NR)

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.**



**Sargento Reginauro**  
**Deputado Estadual do Ceará**  
**Líder da Bancada do União Brasil**



## JUSTIFICATIVA

Ao permitir que bombeiros militares da reserva do Estado do Ceará sirvam de forma voluntária na força-tarefa de enfrentamento a calamidades públicas, estamos aproveitando a experiência e o conhecimento desses profissionais para fortalecer nossas operações de resposta a desastres.

Além disso, ao determinar que todos os custos da operação de envio e manutenção desses profissionais sejam custeados pelo Poder Executivo do Estado do Ceará, estamos garantindo que não haja ônus para os próprios bombeiros voluntários, bem como para as comunidades afetadas.

Essa emenda visa, portanto, otimizar os recursos disponíveis e garantir uma resposta eficiente e solidária diante de calamidades públicas, protegendo vidas e minimizando danos.

**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

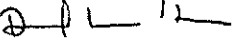
**Líder da Bancada do União Brasil**



Requerimento Nº: 3893 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 08 de Maio de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO QUE SEGUE .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição que segue:

Mensagem nº 41/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.211 - Autoriza o Poder Executivo a apresentar ajuda humanitária a governo e à população de outros estados, no enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Justificativa:

A presente solicitação de regime de urgência se faz necessária em virtude da premência em atender às demandas emergenciais de estados afetados por situações de calamidade pública ou emergências. A rápida aprovação desta Mensagem permitirá que as ações de apoio e ajuda humanitária sejam implementadas sem delongas, garantindo que os recursos e suportes necessários cheguem o mais breve possível às populações e governos em situações de vulnerabilidade. A celeridade neste processo legislativo reflete o compromisso desta Casa com a efetividade e a responsividade frente aos desafios urgentes que demandam ação imediata.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2024



Dep. RÔMEU ALDÍGUERI

Requerimento Nº: 3893 / 2024

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 08.05.2024

Data Leitura do Expediente: 08.05.2024

Data Deliberação: 08.05.2024

Situação: Aprovado

Requerimento Nº: 3895 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de Maio de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.211

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos dos art. 275 e 276, I do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição abaixo:

Projeto de lei Nº 41/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.211 - Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a apresentar ajuda humanitária a Governo e à população de outros estados, no enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

**Justificativa:**

Vivemos em um período de incertezas e desafios constantes, onde desastres naturais e outras crises podem ocorrer a qualquer momento, exigindo uma resposta rápida e eficaz por parte do Estado. Nesse contexto, é fundamental que estejamos preparados para oferecer assistência imediata às regiões afetadas, demonstrando solidariedade e apoio mútuo entre os estados brasileiros.

Diante da urgência em garantir que o Estado do Ceará esteja adequadamente preparado para prestar assistência em momentos críticos, solicito encarecidamente que este projeto de lei seja votado com urgência. Não podemos esperar que uma crise ocorra para agir; é necessário agir agora para estar preparado para o futuro.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2024



Dep. SARGENTO REGINAURO



Requerimento Nº: 3895 / 2024

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 08.05.2024

Data Leitura do Expediente: 08.05.2024

Data Deliberação: 06.05.2024

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2024 12:45:05	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2024 12:49:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/05/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.211/2024 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2024 16:04:24	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2024 16:09:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
08/05/2024

### PARECER

#### Mensagem nº 9.211/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.211, de 07 de maio de 2024**, que: “autoriza o Poder Executivo a prestar ajuda humanitária ao Governo e à população de outros Estados, no enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*É de conhecimento público o sofrimento e a situação de desastre que a população e o Estado do Rio Grande do Sul vêm enfrentando nos últimos dias por grande volume de chuva que assolou e ainda persiste na região. Já foram contabilizados diversos mortos e são milhares as pessoas desabrigadas e sem o acesso a insumos básicos.*

*Para contornar esse cenário, diversos Estados, dentre eles o Ceará, já se prontificaram a ajudar, prestando o apoio na busca e no deslocamento de sobreviventes nas áreas mais atingidas. Porém, há necessidade urgente da união de esforços e da cooperação federativa e institucional no sentido de providenciar alimentação e insumos básicos a todas as famílias prejudicadas, que estão sem lar.*

*Para viabilizar essa cooperação, tão importante para o momento delicado pelo que vem passando o Estado do Rio Grande do Sul, apresenta-se este Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo estadual a prestar ajuda humanitária a governos e a populações de outros estados no enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Pela proposta, a ajuda abrangerá*

*a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da alocação de recursos materiais do ente federado e de seus respectivos órgãos.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo do Ceará a prestar ajuda humanitária, por meio de medidas como a aquisição de cestas básicas, ao governo e à população de outros estados que venham a enfrentar situações de emergência ou de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O diploma normativo em questão institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelece, dentre outras disposições, que o estado de calamidade pública somente pode ser superado com o auxílio dos demais entes da Federação, *in verbis*:

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*VI - **estado de calamidade pública**: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, **de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação**;*

Desta forma, a presente proposta busca disciplinar e operacionalizar no âmbito do Estado do Ceará a diretriz de ajuda mútua que deve nortear todos os entes federativos em caso de desastres de grandes proporções que atinja algum deles. Os demais precisam se conectar para prestar todo o apoio necessário, em nome da integridade e do espírito de união indissolúvel que subjazem à própria constituição da República Federativa do Brasil, conforme estatui logo o primeiro artigo da Carta Magna de 1988:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*



Para concretizar tais comandos, faz-se necessário que seja autorizado pelo Poder Legislativo a aplicação de recursos financeiros e materiais do Estado do Ceará para custear ações de ajuda humanitária em outros entes federativos que se encontrem em situação crítica de emergência ou calamidade pública. Estas ações incluem por exemplo a aquisição de cestas básicas e o seu envio para a localidade atingida e o deslocamento de pessoal da Defesa Civil para prestar socorro às vítimas afetadas, o que naturalmente importa em despesas e modificações na destinação de verbas públicas.

Nesse sentido, a proposição em questão dar ênfase à eficiência na administração pública, objetivando a redistribuição de recursos públicos de modo que eles possam ser melhor aplicados e aproveitados para o bem-estar da população, incluindo a de outros estados que esteja passando por profundas dificuldades. Assim, faz-se mais importante tentar adequar o procedimento e a eficiência na procura por um caminho jurídico-administrativo que efetivamente concretize os fins preconizados pelo alcance idealizado na mencionada Lei.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Para tanto, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade a partir de uma análise quanto à conveniência e à oportunidade no gerenciamento de seus órgãos e na distribuição de seus ativos financeiros, no intuito de que suas finalidades forneçam aos cidadãos prestações que possuam utilidade e presteza, privilegiando à eficiência e economicidade.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.211/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2024 08:48:19	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2024 08:53:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/05/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** especificar o número da emenda.

**Regime de Urgência:** SIM: 08/09/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 41/2024		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2024 10:31:54	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2024 10:37:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
09/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 41/2024

(oriunda da mensagem nº 9.211, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A APRESENTAR AJUDA HUMANITÁRIA A GOVERNO E À POPULAÇÃO DE OUTROS ESTADOS, NO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 41/2024, oriunda da Mensagem nº 9.211, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a apresentar ajuda humanitária a governo e à população de outros estados, no enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Pela proposta, a ajuda abrangerá a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza o Poder Executivo a apresentar ajuda humanitária a governo e à população de outros estados, no enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A presente proposta visa estabelecer e formalizar, dentro do Estado do Ceará, o princípio de cooperação mútua que deve prevalecer entre todas as unidades federativas em casos de desastres de grandes proporções que afetem qualquer uma delas. Os entes federativos devem colaborar para prestar todo o apoio necessário, fortalecendo a integridade e o espírito de união indissolúvel que fundamentam a constituição da República Federativa do Brasil, conforme expressamente declarado no primeiro artigo da Carta Magna de 1988:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se da alocação de recursos materiais do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 41/2023, oriunda da Mensagem nº 9.211**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2024 10:55:51	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2024 11:00:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/05/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 08/05/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER O RELATOR.**



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDHC, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2024 11:14:53	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2024 11:19:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, EMENDAS N.º 01 E 02.

**Regime de Urgência:** SIM: 08/05/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 41/2024		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2024 19:47:31	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2024 19:53:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
09/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 41/2024

(oriunda da mensagem nº 9.211, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A APRESENTAR AJUDA HUMANITÁRIA A GOVERNO E À POPULAÇÃO DE OUTROS ESTADOS, NO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 41/2024, oriunda da Mensagem nº 9.211, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a apresentar ajuda humanitária a governo e à população de outros estados, no enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Pela proposta, a ajuda abrangerá a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 8 de maio de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A Mensagem propõe medidas de emergência pública estaduais para enfrentar desastres naturais, em resposta às intensas chuvas que afetaram o Rio Grande do Sul, causando mortes, desabrigando famílias e resultando em escassez de recursos básicos. A proposta visa autorizar o governo estadual a fornecer ajuda humanitária, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608. Essa medida é de suma importância para coordenar esforços e fornecer o suporte necessário às famílias impactadas, destacando a necessidade de cooperação federativa e institucional durante períodos de crise.

### COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

**A Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, não deve ser aprovada**, pois visa autorizar o Poder Legislativo do Estado do Ceará a prestar ajuda humanitária. Tal proposta é inconstitucional, conforme o artigo 17, inciso V, do Regimento Interno, que atribui exclusivamente à Mesa Diretora a competência para regulamentar a organização e o funcionamento do Legislativo.

**A Emenda Aditiva nº 02, de autoria do Deputado Sargento Reginauro**, que permite ao Poder Executivo enviar bombeiros militares da reserva do Estado do Ceará para atuarem voluntariamente em forças-tarefa de enfrentamento a calamidades públicas, **não deve ser aprovada**. Esta emenda infringe o artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, que reserva exclusivamente ao governador a iniciativa de propor medidas relacionadas à organização e ao funcionamento da administração pública estadual.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 41/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.211, proposta pelo Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO às Emendas nº 01/2024 e 02/2024**.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDHC, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2024 10:17:58	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2024 10:23:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 08/05/2024**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2024 09:13:44	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2024 09:47:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
14/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E UM

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR AJUDA HUMANITÁRIA AO GOVERNO E À POPULAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a prestar ajuda humanitária a governo e à população de outros estados no enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, na forma da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Parágrafo único.** Para fins do *caput* deste artigo, poderá o órgão ou a entidade estadual, incluída a Defesa Civil, promover a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo, que será suplementado, se necessário.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO





# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº086 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.796, de 09 de maio de 2024.

#### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR AJUDA HUMANITÁRIA AO GOVERNO E À POPULAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar ajuda humanitária a governo e à população de outros estados no enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, na forma da Lei Federal nº12.608, de 10 de abril de 2012.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, poderá o órgão ou a entidade estadual, incluída a Defesa Civil, promover a aquisição e doação de cestas básicas e de outros insumos para o atendimento da população atingida, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias para o enfrentamento da situação de anormalidade.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo, que será suplementado, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **SERVIDOR**, relacionado no Anexo Único desta Portaria, a **viajar** em objeto de serviço, com a finalidade de participar de reuniões de interesse do Governo do Estado, concedendo-lhes o direito à diárias, ajuda de custo e hospedagem, de acordo com o artigo 3º; alíneas “b e c”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 06 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO AO QUE SE REFERE AO ATO, 06 DE MAIO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			AJUDA DE CUSTO (01)	TOTAL DE DIÁRIAS + AJUDA DE CUSTO	HOSPEDAGEM
						QUANT	VALOR UNITÁRIO	ACRÉSCIMO			
Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros	Secretário de Estado Chefe da Casa Civil	30000749	I	22/03/2024	Brasília - DF	1/2	R\$ 350,48	60%	R\$ 350,48	R\$ 630,86	R\$ 388,71
Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros	Secretário de Estado Chefe da Casa Civil	30000749	I	23/03/2024	Juazeiro do Norte - CE	1/2	R\$ 157,72	20%	*****	R\$ 94,63	
<b>TOTAL GERAL</b>										<b>RS 1.114,20</b>	

### GOVERNADORIA

#### CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, DOE de 04/04/2024, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de **1,5 (uma) diária e meia**, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos); acrescidos de 35% (trinta e cinco por cento), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos); e passagens aéreas ida e volta de Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$ 4.837,46 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos); à servidora **LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**, SECRETÁRIA DA CULTURA, matrícula nº 3000007-2, referente a viagem à cidade de Recife/PE, no período de 12 a 13 de abril de 2024, com o objetivo de participar do Seminário Nacional em torno da Regulação do Vídeo sobre Demanda VOD no Brasil, intitulado “A regulação do VOD para além do setor: uma necessidade para o Brasil, de acordo com o artigo 1º; art. 4º, caput e inciso II do §2º; art. 12, §1º, classe I do anexo I e anexo III; art. 16; art. 19; art. 21, parágrafo único do Decreto nº 35.922, de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de **passagens aéreas**, taxa de embarque, seguro viagem, bagagem, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes a viagem do servidor **THIAGO FONSECA MARQUES**, ocupante do cargo coordenador, matrícula nº 300.001.4-5, lotado na Secretaria do Turismo, à cidade de Miami – Estados Unidos, no período de 07 a 12 de abril de 2024, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar da feira de turismo SEA TRADE CRUISE GLOBAL 2024, concedendo-lhe 5,5 (cinco) diárias e meia no valor unitário de R\$ 2.184,00 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 05/04/2024, de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 2.184,00 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/São Paulo/Miami/São Paulo, no valor de R\$ 11.555,05 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e seguro viagem no valor de R\$ 568,11 (quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos), de acordo com o art. 1º; art. 2º; art. 4º, §2º, inciso II; art. 12 e art.16, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de **passagens aéreas**, taxa de embarque, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes a viagem da servidora **YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**, ocupante do cargo de Secretária do Turismo, matrícula nº 300.000.8-0, lotada na Secretaria do Turismo, à cidade de Barcelona - Espanha, no período de 09 a 12 de abril de 2024, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar da Conferência da Década do Oceano, concedendo-lhe 3,5 (três) diárias e meia, (dois mil, cento e noventa e dois reais), cálculos efetuados com base na cotação do Euro do dia 08/04/2024 de R\$

